

No entanto, verificando os documentos juntados, a situação narrada no Auto de Infração 239233-5A difere em muito da situação debatida nos presentes autos. Naquele, o enquadramento feito ao numero de ordem 05 – que se refere a receber e armazenar para consumo 60 mdc com NF de produção, estando a CGA-GC com itens em branco, ao passo que a infração debatida neste, se trata de receber e armazenar 120 mdc de carvão de origem nativa acobertados com CGA-GC de origem plantada.

Com bem evidenciou o relator do PA 1753/2005 não foi feita nenhuma simples análise do carvão e o fator determinante para a redução do valor da multa está justamente no enquadramento incorreto. O número de ordem 21-B se amolda perfeitamente ao descrito na conduta do infrator do auto de infração 239233-5 A, qual seja, utilizar documento com campos em brancos. Outro fato é que no entendimento do relator, é que o mesmo considerou que o produto era originado de floresta plantada.

Nos presentes autos, há um laudo elaborado por um Técnico do IEF, sendo demonstrada a metodologia utilizada para realização da análise.

Mantendo a multa no valor originário embasada na Lei Estadual 14.309/02, uma vez que sua correspondente na atual norma, Decreto Estadual 44.844/08 é mais gravosa ao autuado, mantendo-se, portanto, a norma que for para este mais benéfica.



VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, com manutenção da penalidade de multa em seu valor originário de **R\$ 7.768,80 (sete mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**.

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
 - B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
 - C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
 - D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.
- É o parecer, SMJ.

Patos de Minas, 14 de outubro de 2013.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
Técnico em Licenciamento Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1064698-2 OAB/MG 117945